



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.969 - SP (2015/0320795-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FRANCISCO EGYDIO AMARAL NETO (PRESO)
ADVOGADO : HERALDO BIANCHY SANTOS FELIPE SERRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE PROVIMENTO DE RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPÇÃO, PORTE/ POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ausência de comprovação de residência fixa e ocupação lícita não constitui fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão agravada.
2. Não atende à constitucional exigência de motivação dos requisitos alternativos da prisão preventiva (riscos à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal) a fundamentação em fatos considerados no exame do flagrante, na determinação de autoria ou materialidade, assim como fundamentos de cautelares anteriormente decididas ou manifestações das partes, salvo explícita remissão.
3. Esta Corte não tem admitido o acréscimo de fundamentos ao decreto construtivo por ocasião da análise do pedido formulado pela defesa, devendo a análise por esta Corte Superior cingir-se aos argumentos lançados pelo magistrado singular no decreto construtivo.
4. A lei confere a possibilidade de, a qualquer tempo, ser decretada a prisão preventiva, na forma do art. 311 do CPP, desde que efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.969 - SP (2015/0320795-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **FRANCISCO EGYDIO AMARAL NETO (PRESO)**
ADVOGADO : **HERALDO BIANCHY SANTOS FELIPE SERRA**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, em face de decisão que deu provimento ao recurso em *habeas corpus*, determinando a soltura dos recorrentes, em razão da ausência de fundamento idôneo à prisão preventiva.

Sustenta o agravante que o *juízo de origem, ao indeferir a liberdade provisória do agravado, fundamentou suficientemente a medida extrema como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, notadamente em razão da contumácia delitiva dos dois réus* (fl. 451).

Diante disso, aponta que ambos os réus possuem antecedentes criminais aptos a motivar a prisão preventiva com base na contumácia delitiva, assim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, sucessivamente, o conhecimento e provimento do presente agravo para, reformando a decisão recorrida, seja desprovido o recurso em *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.969 - SP (2015/0320795-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão (fls. 441/442):^

"Trata-se de recurso em habeas corpus, interposto em favor de Francisco Egydio Amaral Neto, no qual busca-se a revogação da prisão preventiva decretada, sob alegativa de ausência de fundamentação idônea.

O recorrente foi denunciado pela prática dos crimes de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo e porte ilegal de arma de fogo.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo improvimento do recurso (fls. 424/429).

Em consulta eletrônica ao processo de origem, em 5/2/2016 e, conforme petição acostada pela defesa (fls. 433/436), constata-se que foi realizada audiência de instrução em 27/1/2016, tendo sido designada nova audiência para oitiva da testemunha de acusação para 29/3/2016.

É o relatório.

DECIDO.

O decreto de preventiva assim dispôs (fls. 31/32):

"O flagrante está formalmente em ordem, não sendo o caso de relaxamento.

*A nova Lei n. 12.403/11 extinguiu a prisão decorrente de flagrante como forma de prisão processual. Há necessidade de que ela seja convertida em prisão preventiva, desde que presentes seus requisitos. Pela folha de antecedentes juntada aos autos, **verifica-se que um dos presos possui apenas um antecedente criminal, não sendo reincidente.***

O crime ora em estudo não foi cometido com violência ou grave ameaça. Acaso condenados não haverá, em tese, necessidade de início do cumprimento da pena em regime fechado.

*O Ministério Público opina pela conversão da prisão em flagrante por preventiva, ante a ausência de comprovação de residência fixa e ocupação lícita. De fato, **a ausência de comprovação desses requisitos põe em risco a garantia da instrução e da aplicação da lei penal.***

Também a ordem pública se vê ameaçada, na medida em que os presos portavam armas com a numeração suprimida, demonstrando a ilicitude de sua origem.

Assim, presentes os requisitos legais, eis porque converto a prisão em flagrante em preventiva para garantia da ordem pública e da instrução criminal, o que faço nos termos do artigo 312 c.c. 313. 1 do CPP dos autuados: PAULO ROBERTO SERRANONI, Rua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Guarim João Badim Baceti, 1327, Agua Branca, Fone 14 3377 7397, Piracicaba-SP, RC. 20080609, nascido em 01/10/1966, Casado, Brasileiro, natural de São Paulo-SP, Mecânico, pai ANJZIO SERRANONI, mãe QUITERIA VITALDA SILVA e , FRANCISCO EGYDIO DO AMARAL NETO, Rua Francisco Ricci, 299, AP 141. Vila Ema - CEP 12243-261, São José dos Campos-SP, RG 23156275, nascido em 06/12/1973, de cor Branco, Casado, Brasileiro, natural de Americana-SP, Eletricista, pai Jose Francisco Pinese do Amaral, mãe Maria Carmelita Matarazzo Amaral." (fls. 31/32)

Como se vê, a decisão de prisão se deu com base apenas na ausência de comprovação de residência fixa e ocupação lícita, motivação inidônea para a manutenção da constrição cautelar extrema. Ademais, apesar de ter sido registrado que um dos flagrados possui antecedente criminal, não foi especificado qual deles ostenta o registro, tampouco tal fato foi apontado como motivador para a segregação.

Não se tendo no tema, com a clara motivação genérica, divergência nesta Sexta Turma do Tribunal, reconheço a ilegalidade arguida.

Outrossim, percebe-se que os fundamentos utilizados para a segregação do paciente foram os mesmo utilizado quanto ao corrêu, razão pela qual é necessário a extensão dos efeitos da presente decisão de ofício.

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso ordinário em habeas corpus, para a soltura do recorrente Francisco Egydio Amaral Neto, e do corrêu Paulo Roberto Serranoni, o que não impede eventual decisão fundamentada de nova cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual, ex vi do inc. XX do art. 34 c/c art. 246, ambos do RISTJ, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto contraste com a jurisprudência dominante desta Corte Superior."

Não vislumbro motivo para conclusão diversa, uma vez que a constitucional exigência de motivação das decisões judiciais impede o acolhimento de fundamentação implícita, geradora inclusive de gravosos danos à defesa - que fica impedida de enfrentar a motivação, porque incerta ou presumida.

A extremamente gravosa cautelar de prisão precisa ter explicitados os requisitos legais dela justificadores, tornando certo quais os específicos riscos ao processo ou à sociedade.

Somente por expressa remissão podem ser admitidos como fundamentos prévias considerações quanto aos fatos, decisões cautelares ou manifestações das partes.

Na hipótese, embora o juízo de piso tenha mencionado que um dos acusados possuía antecedente criminal, não utilizou tal fato como fundamento à segregação preventiva, não cabendo ao intérprete buscar fundamentação não pretendida pelo magistrado *a quo*, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, na hipótese, apenas baseou-se a constrição cautelar dos acusados na ausência de comprovação de residência fixa e ocupação lícita, o que não constitui fundamento idôneo à prisão preventiva. Nesse sentido: (HC n. 285.866/MT - 6ª T - unânime - Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior - DJe 16/06/2014; HC n. 331.750/SP - 5ª T. - unânime - Rel. Ministro Ribeiro Dantas - DJe 23/11/2015; HC n. 194.703/DF - 5ª T. - unânime - Rel. Ministro Gilson Dipp - DJe 28/04/2011).

De mais a mais, ainda que na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, o juízo de primeiro grau traga dados novos e relevantes, esta Corte não tem admitido o acréscimo de fundamentos ao decreto constritivo por ocasião da análise do pedido formulado pela defesa, devendo a análise por esta Corte cingir-se aos argumentos lançados pelo magistrado singular no decreto constritivo.

Ressalte-se, inclusive, que a lei assegura a possibilidade de, a qualquer tempo, ser decretada a prisão preventiva, na forma do art. 311 do CPP, desde que efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0320795-7

AgRg no
RHC 66.969 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00210000 210000 21907769820158260000 4233020158260617 RI002YVG10000

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO EGYDIO AMARAL NETO (PRESO)
ADVOGADO : HERALDO BIANCHY SANTOS FELIPE SERRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FRANCISCO EGYDIO AMARAL NETO (PRESO)
ADVOGADO : HERALDO BIANCHY SANTOS FELIPE SERRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.